



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PLENO Nº 9, DE 01 DE MARÇO DE 2023

Aprova o Regimento Interno da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, I, “b”, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e aprimorar o Regimento Interno da Corregedoria-Regional, instituído pela Resolução Pleno nº 14, de 15 de setembro de 1989,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Corregedoria, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do Anexo Único, que faz parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

Presidente

Desembargador Federal **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

Desembargador Federal **MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**

Desembargador Federal **VLADIMIR SOUZA CARVALHO**

Desembargador Federal **ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA**

Desembargador Federal **FERNANDO BRAGA DAMASCENO**

Desembargador Federal **FRANCISCO ROBERTO MACHADO**

Desembargador Federal **PAULO MACHADO CORDEIRO**

Desembargador Federal **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**

Corregedor

Desembargador Federal **LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO**

Desembargador Federal **ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA**

Desembargador Federal **FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR**

Desembargadora Federal **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES**

Desembargadora Federal **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**

Desembargador Federal **LEONARDO RESENDE MARTINS**

Desembargador Federal **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

Desembargador Federal **LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO**

Desembargador Federal **RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

Desembargadora Federal **CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA**



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 07/03/2023, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL**, em 08/03/2023, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3361141** e o código CRC **7DD48E28**.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CORREGEDORIA

REGIMENTO INTERNO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento regula a competência da Corregedoria-Regional, órgão do Tribunal Regional Federal, sua interação com a Presidência, Vice-Presidência, Direção Geral e Magistrados da 5ª Região, bem como os procedimentos para o julgamento dos processos próprios das atividades correcionais, e o funcionamento de seus serviços auxiliares.

Título I

DA CORREGEDORIA

Capítulo I

DA SUA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Corregedoria-Regional é o órgão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região encarregado de fiscalizar e orientar as atividades jurisdicional e administrativa da Justiça Federal de Primeira Instância e das Turmas Recursais da 5ª Região, sem prejuízo da competência normativa e organizacional da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região.

Parágrafo único. A atuação da Corregedoria-Regional, em relação aos serviços exercidos diretamente por órgãos integrantes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, depende de solicitação do Presidente do Tribunal ou de autorização do Pleno.

Art. 3º A Corregedoria-Regional é integrada pelo Desembargador Federal eleito pelo Pleno, que, na sua ausência ou impedimentos temporários, será substituído pelo Desembargador Federal mais antigo do Tribunal Regional Federal, nos termos do seu Regimento Interno.

Art. 4º A Corregedoria-Regional será constituída por um Gabinete, composto de servidores do Quadro Permanente do Tribunal Regional Federal, de requisitados, de servidores colocados à disposição ou providos em comissão, conforme a legislação própria.

§ 1º Os órgãos do Gabinete de assistência direta e imediata à Corregedoria-Regional são os previstos em resolução própria do Tribunal.

§ 2º O Corregedor-Regional pode delegar a prática de atos não decisórios a servidores, mediante portaria específica.

Art. 5º O Corregedor-Regional poderá convocar Juízes Federais para auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, mediante aprovação do Pleno.

Capítulo II

DOS ÓRGÃOS E COMISSÕES VINCULADOS

Art. 6º A Ouvidoria é órgão auxiliar da Corregedoria-Regional, que, sem poder de decisão, tem por finalidade:

I – receber consultas, diligenciar junto aos setores competentes e prestar informações e esclarecimentos sobre os atos praticados no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região;

II – receber informações, sugestões, reclamações, críticas e elogios sobre as atividades da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região e encaminhar tais manifestações aos setores administrativos competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas;

III – apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas.

Art. 7º A Ouvidoria se instalará no Gabinete da Corregedoria-Regional ou em local designado pelo Corregedor e funcionará no horário do expediente administrativo do Tribunal.

§ 1º As reclamações, pedidos de esclarecimentos e demais pronunciamentos a cargo da Ouvidoria podem ser apresentados pessoalmente, na sede do Tribunal, por carta ou por meio de formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 2º Todas as manifestações serão registradas no Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Tribunal, para fins de cadastro e de prioridade no atendimento.

§ 3º Quando não escritas, as reclamações ou pedidos de esclarecimentos serão reduzidos a termo, para os fins prescritos no artigo anterior.

§ 4º Poderá ser instalado órgão da Ouvidoria junto às Seções Judiciárias, em ~~loca~~ canal de fácil acesso ao público.

Art. 8º O Gabinete de Conciliação, órgão vinculado à Corregedoria-Regional, exerce as atribuições de Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC da 5ª Região e tem por competência:

I – desenvolver a política judiciária de tratamento adequado e solução consensual dos conflitos de interesses, planejando, implementando, mantendo e aperfeiçoando ações voltadas ao seu cumprimento;

II – coordenar a conciliação e a mediação dos feitos que tramitam na Justiça Federal, de 1º e 2º graus, da 5ª Região;

III – expedir os atos normativos necessários ao regular funcionamento da política permanente de solução consensual de conflitos de interesses;

IV – reconhecer escolas e instituições externas interessadas em realizar cursos de formação de conciliadores e mediadores judiciais, no âmbito da 5ª Região;

V – promover cursos de formação de instrutores em mediação e conciliação judiciais, com alimentação dos dados respectivos no sistema de Controle de Ações de Capacitação em Mediação e Conciliação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 9º O Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, órgão vinculado à Corregedoria e disciplinado por ato específico do Corregedor-Regional, tem por finalidade promover:

I – a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas;

II – a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras entidades, integrantes ou não do sistema de Justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração do sistema de Justiça.

Art. 10. O Corregedor-Regional poderá criar comissões temáticas para sugerir procedimentos, consolidar boas práticas e prestar apoio técnico e administrativo aos magistrados e magistradas de primeiro grau na Justiça Federal da 5ª Região, tudo com vistas ao aperfeiçoamento, à racionalização, à padronização, à agilização dos serviços de distribuição da justiça e à disciplina forense.

Parágrafo único. As Comissões serão criadas e disciplinadas por ato específico da Corregedoria-Regional, sendo a direção dos trabalhos atribuição privativa do Corregedor-Regional ou de Juiz Auxiliar da Corregedoria-Regional, mediante delegação específica.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. As atribuições e competências do Corregedor Regional são estabelecidas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pela Lei de Organização da Justiça Federal e por atos normativos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, do Conselho da Justiça Federal – CJF e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, especialmente, seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Corregedor Regional desempenha suas atribuições no âmbito de sua competência, independentemente de eventual atuação, suplementar ou normativa, da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, cooperando e seguindo as diretrizes gerais por essas estabelecidas.

Art. 12. A atividade de acompanhamento e análise dos indicadores de desempenho da primeira instância das Seções Judiciárias, bem como a aferição de produtividade dos magistrados, é realizada pela Corregedoria-Regional e tem, como objetivo principal, assegurar a observância dos princípios constitucionais da duração razoável dos processos e da eficiência na prestação dos serviços públicos, atendidas as normas editadas pelos Conselhos de Justiça.

Art. 13. A produtividade dos magistrados é aferida mensalmente a partir do confronto entre o acervo existente, o número de processos distribuídos e de atos decisórios proferidos, o cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como o quantitativo de audiências e sessões realizadas.

Art.14. A Corregedoria-Regional coordenará o Programa de Acompanhamento Permanente das Unidades Judiciais de primeira instância da Justiça Federal da 5ª Região com desempenho deficitário em relação às Metas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Parágrafo único. A Corregedoria-Regional publicará, anualmente, a relação das unidades judiciárias que serão objeto de monitoramento, com vistas a assegurar o apoio a elas na definição de estratégias de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, notadamente no que tange à redução da taxa de congestionamento e ao cumprimento das Metas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Capítulo IV

DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 15. Os atos normativos expedidos pelo Corregedor-Regional, no âmbito de sua competência, observarão a seguinte nomenclatura:

I – provimento;

II – instrução normativa;

III – orientação;

IV – circular;

V – portaria.

§ 1º O provimento é ato de caráter normativo interno e externo, que tem a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais;

§ 2º A instrução normativa é ato de caráter vinculativo complementar, que tem o objetivo de orientar a execução dos serviços no primeiro grau.

§ 3º A orientação é ato de caráter explicativo, com medidas para aperfeiçoamento dos serviços.

§ 4º A circular é ato de caráter requisitório ou de divulgação de decisões e atos da Corregedoria.

§ 5º A portaria é ato interno utilizado para instaurar procedimentos, bem como para delegações ou designações de natureza geral ou especial, para desempenho de funções definidas no próprio ato.

Art. 16. Caberá consulta quanto às dúvidas e às indagações técnicas referentes a provimentos, instruções ou orientações normativas em vigor expedidas pela Corregedoria-Regional.

Parágrafo único. As respostas às consultas terão caráter vinculante para todos os magistrados, magistradas e unidades judiciárias da Justiça Federal da 5ª Região.

Título II

DAS ATIVIDADES CORREICIONAIS

Capítulo I

DAS RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 17. As reclamações e representações sobre a atuação de Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos serão autuadas e apuradas, notificando-se os magistrados para que prestem informações em até 5 (cinco) dias.

Art. 18. As reclamações e representações serão sumariamente arquivadas, por decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao reclamante ou representante e ao reclamado ou representado, quando:

I – não houver identificação do reclamante ou representante;

II – versarem exclusivamente sobre questão jurisdicional;

III – não indicarem fato ensejador de violação de conduta funcional;

IV – forem incompreensíveis;

V – não apresentarem ou indicarem elementos mínimos probatórios da acusação;

VI – não houver informação de que houve prévia tentativa de contato com o magistrado para solucionar a questão trazida à Corregedoria, quando passível de correção pelo representado.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, IV, V e VI, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para sanar o vício, sob pena de arquivamento.

Art. 19. Expirado o prazo para informações, será proferida decisão, determinando o Corregedor-Regional, conforme o caso:

I – o arquivamento da reclamação ou representação;

II – as providências para o magistrado sanar a falta;

III – a abertura de investigação preliminar ou sindicância para apuração de eventual falta disciplinar.

Art. 20. Quando os fatos estiverem devidamente esclarecidos, poderá ser apresentada proposta de abertura de processo administrativo disciplinar, perante o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independentemente de investigação preliminar ou sindicância.

Art. 21. Em se tratando de reclamação ou de representação por excesso de prazo para proferir despacho, decisão ou sentença, deverá o Corregedor-Regional adotar a providência do art. 235 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O excesso de prazo deverá ter, como parâmetro, normativo específico da Corregedoria-Regional, levando em conta as especificidades das competências das Varas e Turmas Recursais, bem como a respectiva distribuição.

Art. 22. Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso ao Conselho de Administração do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Capítulo II

DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 23. A Correição Parcial observará as disposições do Regimento Interno do Tribunal.

Capítulo III

DAS CORREIÇÕES ORDINÁRIAS

Art. 24. Compete ao Corregedor-Regional exercer as atividades de correição da Justiça Federal de Primeira Instância e das Turmas Recursais da 5ª Região, visitando e inspecionando as unidades e os serviços judiciários.

Art. 25. As correições ordinárias serão realizadas a cada 2 (dois) anos nas Seções Judiciárias da 5ª Região, em calendário estabelecido pelo Corregedor-Regional.

Parágrafo único. A Corregedoria dará ciência às unidades e aos serviços judiciários, através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, do cronograma das visitas correicionais a serem realizadas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua realização.

Art. 26. As correições ordinárias observarão critérios de legalidade, cumprimento de prazos e gestão e incluirão os seguintes procedimentos, entre outros:

- a) acompanhamento das metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e dos indicadores e quesitos propostos pela Corregedoria-Regional;
- b) preenchimento de formulários pelas unidades judiciárias;
- c) visitas às unidades judiciárias;
- d) análise de processos;
- e) elaboração de relatórios de acompanhamento, com o estabelecimento de eventuais determinações e recomendações, bem como de prazos para acompanhamento ou cumprimento.

Art. 27. O acompanhamento do cumprimento das determinações e recomendações se dará da seguinte forma:

I – a unidade judiciária deverá prestar informações acerca do cumprimento das determinações e recomendações no prazo assinalado pela Corregedoria Regional;

II – a Corregedoria-Regional acompanhará o cumprimento das determinações e recomendações, podendo conceder prorrogação de prazos e estabelecer providências complementares, devendo certificar se houve o integral cumprimento ao final do prazo assinalado.

Art. 28. A visita do Corregedor-Regional e da sua equipe será acompanhada obrigatoriamente pelo Juiz Federal, pelo Juiz Federal Substituto e pelo Diretor de Secretaria, que serão cientificados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data, através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, e deverão justificar eventual impossibilidade de comparecimento.

Parágrafo único. A visita correicional poderá, a critério do Corregedor-Regional, ser realizada mediante a utilização de recursos tecnológicos que reduzam ou tornem dispensável a presença física dos integrantes da Corregedoria.

Art. 29. Ao final da correição ordinária em cada Seção Judiciária, será elaborado relatório final circunstanciado dos diversos aspectos relevantes apurados durante as correições ordinárias, notadamente:

I – se houve o cumprimento das metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e dos indicadores e quesitos propostos pela Corregedoria-Regional;

II – recomendações ou determinações que ainda são objeto de acompanhamento, com estabelecimento de prazos para cumprimento.

Parágrafo único. O relatório final circunstanciado será levado ao conhecimento do Conselho de Administração e, após, será remetido aos Juízes responsáveis pela unidade ou pelo serviço judiciário.

Capítulo IV

DAS CORREIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 30. A correição extraordinária consiste em fiscalização excepcional, realizada a qualquer momento e sem prévio anúncio pelo Corregedor-Regional, em situações que indiquem irregularidades nos serviços de alguma unidade da Justiça Federal da 5ª Região.

Art. 31. A correição extraordinária será instaurada por portaria devidamente fundamentada e circunstanciada do Corregedor-Regional, contendo, pelo menos:

- a) a indicação da unidade judiciária e o período da correição;
- b) a menção dos fatos determinantes da correição;
- c) as circunstâncias que apontam a necessidade de sua realização;
- d) a abrangência total ou parcial em relação aos processos da unidade judiciária;
- d) as providências a serem observadas pelos Juízes e servidores da unidade judiciária.

Art. 32. Na portaria de instauração da correição extraordinária, o Corregedor-Regional poderá determinar:

I – a suspensão dos prazos processuais na unidade judiciária;

II – a não marcação nem a realização de audiências no período, transferindo-se as já designadas e realizando-se apenas aquelas referentes a processos com réu preso ou urgentes;

III – a suspensão do atendimento externo, salvo para a apresentação de reclamações relacionados aos serviços correccionados e destinadas a preservar a liberdade de locomoção ou a evitar o perecimento de direito;

IV – a não concessão de férias aos Juízes e servidores lotados na unidade ou serviço judiciário durante a atividade de correição e, se necessário, a suspensão e a interrupção daquelas já marcadas.

Parágrafo único. No que couber, serão observados os procedimentos previstos para a correição ordinária, os quais serão adaptados às particularidades e peculiaridades da extraordinária.

Art. 33. A designação da correição extraordinária será comunicada aos Juízes da unidade judiciária com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência, dando-lhes ciência dos termos da portaria e do que mais for necessário à realização dos trabalhos.

§ 1º A Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e a Defensoria Pública também serão previamente comunicados, podendo indicar representante para acompanhar os trabalhos.

§ 2º A correição será acompanhada pelos Juízes da unidade judiciária, que deverão prestar os esclarecimentos que forem solicitados e colaborar com a realização dos trabalhos.

Art. 34. No prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento da correição extraordinária, o Corregedor-Regional elaborará relatório circunstanciado dos trabalhos e dos fatos que foram constatados durante sua realização.

§ 1º Elaborado o relatório, este será imediatamente remetido aos Juízes da unidade correicionada para conhecimento, sendo-lhes franqueado acessar os autos e todos os documentos, bem como manifestar-se sobre as conclusões, por escrito, até 5 (cinco) dias após o recebimento do documento.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o relatório da correição extraordinária, com a manifestação dos respectivos Juízes, se houver, será levado ao conhecimento do Conselho de Administração para aprovação, cabendo ao Corregedor a tomada de providências cabíveis em relação à deflagração de eventual processo administrativo disciplinar.

Capítulo V

DAS INSPEÇÕES

Art. 35. As inspeções realizadas nas Varas e Turmas Recursais pelos Juízes Federais, nos termos do art. 13, III, da Lei nº 5.010/1966, serão procedidas, anualmente, até 30 de julho, sendo delas científicas a Procuradoria da República, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública da União, que poderão enviar representante para acompanhar os trabalhos.

§ 1º O Juiz Federal e o Juiz Federal Substituto realizarão a Inspeção Judicial do respectivo acervo, e de todo o acervo, na ausência do outro, cabendo a quem estiver no exercício da titularidade o exame das atividades administrativas da Vara.

§ 2º As inspeções das Secretarias das Turmas Recursais serão realizadas pelos respectivos Presidentes e as dos Gabinetes, pelos respectivos Relatores, sem prejuízo da elaboração de um único relatório de inspeção.

§ 3º Mediante solicitação devidamente justificada, as unidades jurisdicionais poderão ser dispensadas da inspeção nos anos em que tenha havido correição pela Corregedoria-Regional.

Art. 36. Durante a inspeção, o Juiz verificará:

I – se os servidores da unidade inspecionada vêm cumprindo as atribuições previstas nas leis e atos normativos para o regular processamento dos feitos, bem como dos serviços administrativos pertinentes ao funcionamento do órgão e à conservação do patrimônio público;

II – se são mantidos em ordem os livros eletrônicos e registros recomendados;

III – se é promovido o acompanhamento regular dos processos abrangidos pelas Metas Nacionais do Poder Judiciário;

IV – se não há processos irregularmente parados e, especialmente, se são cumpridos os prazos a que estão sujeitos os servidores, auxiliares da Justiça, membros do Ministério Público e partes;

V – se há demora injustificada no cumprimento dos pedidos de cooperação judiciária e das cartas precatórias, principalmente as criminais e aquelas em que algum dos interessados é beneficiário da justiça gratuita, e se, periodicamente, é providenciada a cobrança das cartas precatórias expedidas e não devolvidas;

VI – se a Secretaria utiliza corretamente as Tabelas Processuais Unificadas para o registro de informações;

VII – se constam dos registros dos sistemas eletrônicos utilizados pela unidade judiciária os nomes dos advogados e a inclusão desses nomes no expediente publicado;

VIII – se são procedidas as cobranças regulares de laudos não apresentados pelos peritos, além do prazo assinado;

IX – se o patrimônio da Seção, sob a responsabilidade da Secretaria, encontra-se cadastrado e inventariado, com os respectivos termos de responsabilidade, e em bom estado de conservação;

X – se é observado pela Secretaria o horário de expediente fixado em ato próprio;

XI – se são feitas as comunicações sobre o andamento dos processos para os serviços destinados a registros e informações;

XII – se é procedida a alimentação regular do sistema nacional de bens apreendidos e de informações criminais, do cadastro nacional de improbidade administrativa e inelegibilidade, do sistema do rol de culpados e do banco nacional de monitoramento de prisões;

XIII – se consta a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, providenciando de imediato sua correção;

XIV – se os atos, despachos, ordens e recomendações dos Juízes, da Direção do Foro, da Corregedoria-Regional e do Tribunal são cumpridos e observados;

XV – se há respeito aos prazos para a instrução dos feitos, principalmente os de natureza criminal;

XVI – se é atendida a preferência fixada pelo Código de Processo Penal no julgamento de réus presos;

XVII – se são feitas as intimações aos réus presos de forma regular;

XVIII – se a Secretaria observa o prazo fixado no art. 47 da Lei nº 5.010/1966, para remessa dos processos à superior instância;

XIX – se a Secretaria dá conhecimento imediato ao Ministério Público sobre a expedição de alvarás de soltura;

XX – se o Diretor da Secretaria faz subirem ao Tribunal, vencidos os prazos legais, os recursos voluntários e os de ofício, quando existentes, nos *habeas corpus* e mandados de segurança e nas demais ações;

XXI – se o Diretor da Secretaria certifica nos autos a falta de recolhimento dos mandados, quando decorrido

o prazo para seu cumprimento, e procede à intimação para o devido cumprimento;

XXII – se são efetuados levantamentos periódicos, para efeito de controle dos bens em depósito, e se dos mesmos é mantido registro em que constem as especificações de processo, data de entrada e partes da ação;

XXIII – se é realizado o controle dos expedientes de remessa obrigatória ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ e ao Conselho de Justiça Federal – CJF, valendo-se, na medida do possível, dos meios eletrônicos.

Art. 37. Findos os trabalhos, o Juiz fará lavrar ata que conterà, específica e objetivamente, as ocorrências da inspeção, com resposta às determinações contidas nos itens do art. 64, apontando as irregularidades encontradas, as medidas adotadas para sua correção e as sugestões quanto a medidas necessárias que ultrapassem a sua competência, extraindo-se cópia desta, bem como do edital de inspeção e da ata de abertura, a fim de acompanhar o relatório a ser enviado à Corregedoria-Regional no prazo de 15 (quinze) dias, contados do 1º (primeiro) dia útil após o término da inspeção.

§ 1º As observações referentes a problemas administrativos da Seção e os elementos estatísticos não deverão ser consignados nas inspeções, mas no Relatório de atividades e nos Boletins Estatísticos específicos.

§ 2º A Corregedoria-Regional verificará se foram cumpridas todas as exigências impostas pelos normativos pertinentes e, tecendo as considerações que entender necessárias, homologará, monocraticamente, o Relatório encaminhado pela unidade.

Art. 38. Em razão do quantitativo de processos em determinadas unidades judiciárias devido à elevada distribuição, a Corregedoria-Regional, mediante edição de ato normativo, poderá disciplinar e autorizar a realização de inspeção por amostragem.

Parágrafo único. Mesmo quando realizada a inspeção por amostragem, devem ser inspecionadas todas as ações das seguintes classes:

I – *habeas corpus*;

II – mandados de segurança;

III – *habeas data*;

IV – ações criminais;

V – ações populares;

VI – ações por improbidade administrativa;

VII – ações civis públicas;

VIII – ações de desapropriação;

IX – ações de usucapião.

X – ações de reintegração de posse;

XI – procedimentos que tenham preferência legal ou estejam incluídos nas metas do Conselho Nacional de Justiça.

Título III

DAS SINDICÂNCIAS E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 39. A instauração de sindicância ou de procedimento administrativo disciplinar contra juiz ou juíza federal observará as disposições legais sobre a matéria, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça e os preceitos do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 40. Poderão tramitar na Corregedoria-Regional as apurações disciplinares que envolvam servidores lotados na primeira instância, nas hipóteses de:

I – possível envolvimento de magistrado, inclusive por omissão no desempenho das funções correicionais e disciplinares;

II – impedimento ou suspeição do Juiz Federal e do Diretor do Foro da Seção Judiciária, na impossibilidade de regular substituição;

III – impossibilidade de adequada apuração pelo órgão respectivo de primeira instância, reconhecida pelo Corregedor Regional;

IV – demora, deficiência ou ausência de apuração disciplinar pelo órgão inicialmente competente, no prazo ou na forma adequados, inclusive mediante avocatória do procedimento original;

V – outras situações que, a critério do Corregedor, justifiquem a apuração disciplinar pela Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Quando a apuração disciplinar envolver, concomitantemente, magistrado e servidor de primeira instância, o procedimento, após a investigação inicial, poderá ser desmembrado, a critério do Corregedor Regional, observado, quanto a cada investigado, o órgão competente para seu processamento.

Art. 41. Todas as notificações e intimações se darão preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os usuários internos serão notificados e intimados por meio do sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ para o processamento de informações e prática de atos processuais dos feitos de natureza disciplinar.

§ 2º Os usuários externos serão notificados e intimados, preferencialmente, por meio de correio eletrônico.

§ 3º Quando a notificação ou intimação for encaminhada mediante correio eletrônico, eventual prazo será contado a partir da confirmação do recebimento da mensagem ou, em caso de ausência de confirmação, a contar do 10º (décimo) dia após o envio.

Art. 39. O Corregedor-Regional poderá designar magistrados e servidores de órgãos da Justiça Federal para auxiliar nos trabalhos de instrução da investigação preliminar ou da sindicância.

Título IV

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 42. O pedido de reconsideração da decisão do Corregedor-Regional, a ser formulado no prazo de 5 (cinco) dias da sua ciência, somente será apresentado ao Conselho de Administração, para conhecimento, se se verificar a existência de fato novo ou omissão de julgado.

Art. 43. Caberá recurso de decisão do Corregedor-Regional para o Conselho de Administração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão:

I – do indeferimento, de plano, de pedido de reconsideração de decisões do Corregedor-Regional;

II – do indeferimento de pedido de reconsideração de decisão do Juiz que impuser penalidade a servidor do Quadro de Pessoal Permanente das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância;

III – do Corregedor-Regional que impuser penalidade a servidor de censura, advertência e suspensão, até 30 (trinta) dias.

Art. 44. O recurso previsto no artigo anterior não será conhecido:

a) se interposto fora do prazo;

b) se a petição não estiver instruída com cópia do inteiro teor do ato recorrido;

c) se for manifestamente incabível ou sem fundamento.

Art. 45. Caberá recurso para o Corregedor-Regional, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência de decisão de Diretor do Foro, ou de Juiz Federal, que impuser penalidade de censura, advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias a servidor do Quadro de Pessoal Permanente das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância.

Parágrafo único. Do recurso constará, obrigatoriamente, o inteiro teor da decisão recorrida.

Título V

DA DISCIPLINA DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 46. Os processos, expedientes, requerimentos, papéis ou documentos submetidos à apreciação da Corregedoria-Regional serão registrados, autuados e processados pelo gabinete do Corregedor-Regional.

Art. 47. As peças de informação referidas no artigo anterior serão distribuídas nas seguintes classes:

I – correção parcial;

II – correção geral ordinária;

III – correção extraordinária;

IV – representação;

V – reclamação;

VI – justificação de conduta;

VII – inspeção ordinária;

VIII – pedido de providência;

IX – sindicância;

X – recurso em sindicância;

XI – processo administrativo disciplinar;

XII – recurso em procedimento administrativo disciplinar;

XIII – investigação preliminar;

XIV – consulta;

XV – expediente administrativo;

XVI – procedimento avulso.

§ 1º Considera-se expediente administrativo o procedimento autuado e protocolado na Corregedoria-Regional e que proponha ou veicule providências de ordem administrativa cuja concretização dependa de manifestação ou determinação do Corregedor-Regional.

§ 2º O procedimento avulso deverá ser utilizado para as hipóteses não enquadráveis nas demais classes previstas neste artigo.

Título VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Regional, facultando-se a oitiva do Conselho de Administração do Tribunal.

Art. 49. Ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Regional e a qualquer dos membros do Tribunal é facultada a apresentação de emendas a este Regimento.

§ 1º Quando ocorrer mudança na legislação, que determine alteração no Regimento Interno, esta será proposta, ao Tribunal, pelo Corregedor-Regional ou por qualquer de seus integrantes.

§ 2º As emendas serão aprovadas pelo Tribunal se obtiverem o voto favorável da maioria de seus membros.

§ 3º Aprovadas pelo Tribunal, as emendas entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça da União, salvo se dispuserem de modo diverso.

§ 4º As emendas aprovadas serão numeradas ordinalmente.

Art. 50. Este Regimento, após aprovação do Tribunal, entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

